Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2325/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2005/2018
PROTOCOLO	: 1889296
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADOS	: FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA E IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – GESTÕES ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGISTROS CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONCILIAÇÃO EM DEMONSTRATIVOS E ANEXOS – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – DEVER DE ENCAMINHAMENTO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que os registros contábeis examinados encontram-se em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos apresentados, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que que enseja recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paraíso das Águas**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Ivan da Cruz Pereira** e da **Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências para que as possíveis impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal e; **quitação** aos ordenadores de despesa.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paraíso das Águas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como ordenadora de despesa: Sra. **FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA** e o Sr. **IVAN DA CRUZ PEREIRA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **2ICE - 107/2019**, consoante revela o exame dos autos, opina que a prestação de contas do Fundo em tela **encontra-se regular**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS PSS – 5174/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como conta **regular**, com **ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **regular**, com **ressalva**, conforme **PARECER PAR – 3ª PRC – 12155/2019**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 221/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 267.000,00** (Duzentos e sessenta e sete mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$

(+) Dotação Inicial	-	267.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	54.690,73
(-) Anulações das Dotações	-	(54.690,73)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	132.881,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**399.881,10**

Fonte: Peça 36, ANA (fl. 258).

Contudo, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	320.096,54
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	266.627,70
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**53.468,84**

Fonte: Peça 15, Balanço Orçamentário (fl. 80-81).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um Superávit Orçamentário de R$ 53.468,84.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	409.224,29
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**409.224,29**

Fonte: Peças 13, Balanço Financeiro (fl. 52)

A movimentação financeira do Órgão proporcionou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 409.224,29, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

No aspecto contábil, os registros examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Cabe ressaltar, no entanto, a importância do envio obrigatório das Notas Explicativas, como bem observado no relatório da Auditoria (fls. 275- 280), onde entendo caber recomendação aos gestores responsáveis, para o envio das próximas prestações de contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr**. IVAN DA CRUZ PEREIRA**, prefeito à época, e a Sra. **FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA**, ordenadora de despesa, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que possíveis impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** a ordenadora de despesa, Sra. **FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA**, CPF: 853.393.771-72 e do Sr. **IVAN DA CRUZ PEREIRA**, prefeito à época, CPF: 562.352.671-34, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS;

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I, e art. 65, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação à ordenadora de despesa e recomendação para os atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/dssm